



LEI Nº. 7.285 MACEIÓ/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº.217/2022

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** 

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**. Fica autorizado o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió", nos termos desta Lei.

# CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 2º.** A Administração direta e indireta, autarquia e fundacional de qualquer dos poderes poderá formalizar convênios com entidades habilitadas, nos termos da legislação que especificar, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Maceió", a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Púbica direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo as disposições contidas na Legislação Federal pertinente.

## CAPÍTULO III DO APRENDIZ

- **Art. 3º.** Os jovens participantes do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" deverão ter idade entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.
- §1º O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no caput na data de sua contratação e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:
- I Ter concluído ou estar concursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);
- II Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;





- III não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;
- IV Comprovar ser residente no Município de Maceió.
- Art. 4º. A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- Art.5°. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem crescente de preferência dos incisos abaixo:
- I Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II Que estejam em condições de trabalhos infantis proibidos por lei;
- III tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional;
- IV Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estado da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- V Tenham filhos;
- VI Sejam pessoas com deficiência;
- VII sejam afrodescendentes;

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 6°. Compete ao Município:
- I Promover teste seletivo para ingresso dos jovens no programa;
- II Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;
- III disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino pratico do aprendiz;
- **Art. 7º.** É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

## CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

- **Art. 8º.** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.
- §1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que venha aderir ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumira condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado por pessoas qualificadas em formação técnico-profissional metódico.





- **§2°.** As empresas, de qualquer natureza, contratadas pelo Poder Público Municipal, na administrações direta e indireta, ficam obrigadas a manter contratos de aprendizes conforme art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- a) o percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no §2°, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- §3°. Das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser ocupadas por Pessoas com Deficiência.
- §4º. Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.
- a) a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município.
- b) a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.
- c) o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente.
- d) durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho.
- e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4° desta Lei, as Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP.
- **Art. 9º**. Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico profissional metódica:
- I Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP:
- II As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;
- III as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.





- **Art. 10**. Para a efetivação dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município autorizada, desde já, a formar convênios ou instrumentos, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.
- **Art. 11**. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal, a depender da contratação.
- **Art. 12**. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

**Parágrafo único**. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

- Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- **Art. 14**. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.
- **Art. 15**. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedada a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.
- **Art. 16.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
- I Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II Falta disciplinar grave;
- III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV A pedido do aprendiz
- V Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- VI Se tiver no programa de aprendizagem frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.
- § 1º.Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.
- § 2º. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

- Art. 17. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:
- I Inclusão digital;
- II Noções gerais de rotina de trabalho;





III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramatica, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

- § 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.
- Art. 19. Qualquer dos poderes que instituir o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentaria anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.
- Art. 20. As inscrições para o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" poderão ser realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.
- § 1º. O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 2º. O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.
- Art. 21. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei especifica ou por meio de fundo municipal competente.
- Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de dezembro de 2022.

JOAO HENRIQUE Assinado de forma HOLANDA CALDAS:011176

digital por JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS:01117690199 Dados: 2022.12.29

90199 14:55:34 -03'00'

Prefeito de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 - Bairro: Jaraguá CEP Nº. 57.022-180 - Maceió/AL

Baixado Em: 23/11/2025

#### Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: https://www.maceio.al.leg.br/